



LEI Nº 290/21, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre a apreensão guarda e destinação de animais de grande e médio porte que permaneçam soltos em vias e logradouros públicos no município de Nova Esperança do Piriá-Pá, e das outras providências”.

A Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, **ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto no Código de Posturas Municipal vigente, a saber, a Lei Municipal Nº 121/2006, de 20 de junho de 2006, e o disposto da Lei Federal Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e com base no art. 31 do decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, excepcionalmente, a apreensão, guarda, destinação e demais formalidades sobre animais de grande e médio porte, ou seja, de bovinos, equinos, asininos, muares, caprinos e suínos, serão regidos pela presente lei.

Art. 2º - Os proprietários ou possuidores de animais de grande e médio porte, ou seja, bovinos, equinos, asininos, muares, caprinos e suínos, deverão mantê-los sob sua guarda, presos em local adequado e seguro, de forma que impossibilite o seu acesso às vias e logradouros públicos.

Art. 3º - Será apreendido no âmbito do município de Nova Esperança do Piriá-Pá, todo animal de grande e médio porte, ou seja, bovinos, equinos, asininos, muares, caprinos e suínos, que se encontre soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Os animais de grande e médio porte apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietário ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o recolhimento dos custos das despesas de apreensão, guarda, alimentação e tratamento de cada animal, mais multa.

§ 1º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas.

§ 2º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - A multa aplicada, considerando-se o caso concreto, será no valor de 15 (quinze) UFM-NEP, por animal dia.

Art. 5º - Todo animal apreendido será cadastrado pelo órgão municipal responsável pela apreensão e guarda do mesmo.

Art. 6º - No momento da apreensão do animal será lavrado um alto de apreensão em duas vias que constará os seguintes dados:

I – Nome completo do dono;